HABEAS CORPUS
PROCESSO N° 0107873-83.2025.8.19.0000
IMPETRANTE: ADVOGADO FELIPE DRUMOND COUTTINHO DE SOUZA
PACIENTE: JANDERSON ANDRADE COELHO
CORRÉU: FABRÍCIO AMARO DIAS MARTINS
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JANDERSON ANDRADE COELHO**, apontando como autoridade coatora o **JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES.**

O impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da ausência de justa causa para a imputação do crime de porte ilegal de munição de calibre permitido, alegando que não há indícios mínimos de autoria ou de que o paciente tivesse conhecimento ou anuência sobre a munição encontrada na mochila do corréu.

Argumenta, ainda, que a manutenção da prisão preventiva se mostra ilegal e desproporcional, uma vez que fundada exclusivamente na gravidade abstrata do delito, sem a demonstração de prejuízo ou risco concreto. Afirma, igualmente, que não há elementos idôneos a indicar risco de reiteração criminosa, destacando que o paciente responde em liberdade a processo por homicídio doloso no Estado do Espírito Santo e que a referência a suposta “negociação suspeita” ocorrida em 2024 diz

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA:16592 Assinado em 18/12/2025 18:47:11
Local: GAB. DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA

respeito, na verdade, a alteração societária lícita, insuficiente para justificar a custódia cautelar.

Aduz que o paciente é primário e possui bons antecedentes e as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, seriam adequadas e suficientes para garantir a ordem processual.

Por isso, requer, em sede liminar, a imediata soltura do paciente, com a expedição do competente alvará de soltura, ou, subsidiariamente, a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, confirmando-se a ordem no mérito para a revogação da prisão e a rejeição parcial da denúncia.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A competência para o julgamento definitivo sobre a legalidade ou a necessidade da prisão é do órgão colegiado, somente sendo possível a sua antecipação provisória pelo Relator nas hipóteses de flagrante ilegalidade, o que não se verifica neste caso.

Em consulta eletrônica aos autos do processo originário, verifica-se que o paciente foi preso em flagrante em 26/11/2025, em razão da prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 171 c/c 14, II, 288, e 304, todos do Código Penal e no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva sob os seguintes fundamentos:

> "*(...)* ***Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO:***
>
> *Trata-se de APF pela suposta prática das infrações penais previstas nos arts. 171 c/c 14, inc. II, e 288, todos do CP*

acrescendo-se em relação a JANDERSON a conduta do art. 304 do CP e em relação a FABRICIO a conduta do art. 14 da lei n. 10.826/2003.

Após os procedimentos de praxe, os conduzidos foram apresentados para a realização de audiência de custódia.

A audiência de custódia tem por escopo verificar as circunstâncias da prisão, a fim de apreciar a legalidade do ato prisional e a presença de indícios de eventual agressão, já que, nos termos da Resolução nº 213/15 do CNJ, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de violência policial e tortura, no momento da prisão.

***Não houve relato** de agressão ou de violência policial.*

Foram observadas as garantias constitucionais.

A hipótese flagrancial restou bem caracterizada.

Os custodiados foram presos logo após a tentativa de prática do estelionato, em flagrante de crime permanente de associação criminosa.

*Assim, por observadas as condicionantes legais, **HOMOLOGO a prisão em flagrante**. Em conformidade com o art. 310 do CPP, **PASSO a analisar o cabimento/necessidade da prisão preventiva.***

Consta dos autos que os custodiados foram flagrados logo após a prática das infrações penais previstas nos arts. 171 c/c 14, inc. II, e 288, todos do CP, acrescendo-se em relação a JANDERSON a conduta do art. 304 do CP e em relação a FABRICIO a conduta do art. 14 da lei n. 10.826/2003.

*A prisão preventiva, que reclama **prova da materialidade** e **indícios de autoria**, somente deve ser aplicada*

quando diante de uma das hipóteses de cabimento do art. 313 do CPP, exigindo-se, ainda, que seja necessária ao acautelamento de um dos bens jurídicos indicados no art. 312 mesmo diploma.

In casu, a ***prova da materialidade*** *e os* ***indícios de autoria*** *– que constituem o fumus comissi delicti – ficaram bem caracterizados a partir dos* ***elementos do Auto de Prisão em Flagrante Delito****, com destaque para as declarações da vítima, das testemunhas policiais militares, bem como a partir dos autos de apreensão.*

Demonstrado, assim, o ***fumus comissi delicti.***

Igualmente, patente o ***periculum libertatis****, sendo impositiva a decretação da prisão preventiva como forma de se acautelar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).*

No que toca à proteção à ***ordem pública****, analisados os elementos dos autos conjuntamente à Ficha de Antecedentes Criminais (FAC) e a documentação atinente a histórico criminal, conclusão a que se chega é que o perigo representado pela liberdade dos custodiados não pode ser adequadamente neutralizado com o emprego de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP), ainda que enérgicas.*

Com efeito, além absolutamente reprovável e grave as práticas atribuídas aos custodiados, a manutenção de seu estado de privação de liberdade parece ser a única medida capaz de evitar o risco de reiteração delitiva.

É que na FAC do custodiado ***FABRICIO*** *são encontradas ao menos 3 outras anotações pela prática do* ***delito*** *de* ***estelionato****, que é uma das figuras delitivas que lhe são atribuídas no presente flagrante.*

*Quanto ao custodiado **JANDERSON**, há nos autos informação de que ele responde à **processo por homicídio qualificado**, em trâmite perante o TJES.*

Essas informações, ainda que não se prestem a caracterizar maus antecedentes ou reincidência na acepção técnica dos termos (pois pendente o trânsito em julgado), denotam que os custodiados, com habitualidade, prestam-se ao cometimento de delitos. Justificada, portanto, a conclusão pelo risco de reiteração delitiva em caso de soltura.

E não é só.

Os fatos praticados são bastante graves. Os custodiados buscavam, inclusive por meio da apresentação de documentação falsa pelo custodiado JANDERSON, realizar a aquisição de estabelecimento comercial destinado ao comércio de armas de fogo e munições, mantendo em erro a vítima, com o fim de ao cabo obterem vantagem ilícita.

Veja-se que, pelos elementos dos autos, é seguro inferir, ainda que em perfunctória análise, que os custodiados estavam associados de modo estável e permanente para a prática de infrações e condutas semelhantes, o que a par de demonstrar a gravidade concreta, reforça o risco de reiteração delitiva.

*Além disso, a segregação cautelar também se mostra necessária para a **conveniência da instrução criminal**.*

A vítima deverá ser ouvida no curso do processo, havendo risco de que venha a sofrer constrangimentos ou intimidações por parte dos envolvidos, especialmente considerando o fácil acesso a armas de fogo que os custodiados possuem.

A preservação da liberdade de declaração da vítima constitui elemento essencial para a busca da verdade real e para a regularidade da persecução penal, razão pela qual a manutenção da prisão se revela medida indispensável.

A conclusão pela necessidade da prisão não é infirmada por eventuais condições pessoais favoráveis. Mesmo com residência fixa e emprego formal, os custodiados evidenciam serem pessoais com grau de periculosidade.

Também não é infirmada por considerações atinentes à homogeneidade entre a prisão preventiva e a expectativa de pena futura.

É que a avaliação da proporcionalidade entre a preventiva e a espécie delitiva já foi feita pelo legislador, quando previu o cabimento da custódia cautelar para os crimes sancionados como pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, caso da injúria racial. Assim, ao juiz da custódia cabe apenas averiguar se a preventiva é a cautelar necessária para resguardar a ordem pública ou a instrução criminal, o que concluo ser.

Em suma, considero insuficientes as cautelares diversas da prisão e, diante da necessidade de ser resguarda a ordem pública e a instrução criminal, somente resta a prisão.

Ante o exposto, ***CONVERTO a prisão em flagrante de ambos os custodiados em PRISÃO PREVENTIVA.***

OFICIE-SE a SEAP para atendimento de saúde ao custodiado FABRICIO, que indicou ser diabético e hipertenso, bem como ao custodiado JANDERSON, que disse tomar diversos remédios.

EXPEÇAM-SE mandados de prisão.

CUMPRA-SE."

O Ministério Público ofereceu denúncia em 05/12/2025, imputando ao paciente a prática do crime previsto no artigo 171 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, e artigo 14 da Lei nº 10.8026/03, ambos n/f

artigo 29 do Código Penal, e artigo 304, duas vezes, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, como abaixo transcrito:

> "*Desde o mês de maio de 2025 até o dia 26/11/2025, por volta das 15h, na loja SHOT POINT COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES, situada na Rua Álvaro Tâmega, nº 201, loja D, Parque Conselheiro Tomaz Coelho, Campos dos Goytacazes/RJ, os DENUNCIADOS JANDERSON ANDRADE COELHO e FABRÍCIO AMARO DIAS MARTINS, com vontades livres e conscientes, em comunhão de ações e desígnios, previamente ajustados, tentaram induzir e manter em erro a vítima Mahara Araújo dos Santos Aycar, com o objetivo de obter vantagem ilícita consistente na aquisição do referido estabelecimento comercial sem a transferência do Certificado de Registro (CR), mantendo a responsabilidade legal perante o Exército Brasileiro em nome da vítima.*
>
> *No mês de maio de 2025, em horário que não se pode precisar, na loja SHOT POINT COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES, situada na Rua Álvaro Tâmega, nº 201, loja D, Parque Conselheiro Tomaz Coelho, Campos dos Goytacazes/RJ, o DENUNCIADO JANDERSON, com vontade livre e consciente, fez uso de documento público falso, identificando-se à vítima Mahara Araújo dos Santos Aycar com carteira funcional do exército brasileiro, arrecadada conforme auto de apreensão de id. 246583935 e certidão de id. 246672867.*
>
> *No dia 26/11/2025, por volta das 15h, nas proximidades da loja SHOT POINT COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES, situada na Rua Álvaro Tâmega, nº 201, loja D, Parque Conselheiro Tomaz Coelho, Campos dos Goytacazes/RJ, o DENUNCIADO JANDERSON, com vontade livre e consciente, fez uso de documento público falso, sendo apresentado aos policiais militares que o abordaram, carteira funcional do exército brasileiro, arrecadada conforme auto de apreensão de id. 246583935 e certidão de id. 246672867.*

Nas mesmas condições de tempo e local, os DENUNCIADOS, em comunhão de ações e desígnios, com vontades livres e conscientes, transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamenter, sem guia de trânsito, 01 carregador municiado com 12 (doze) munições calibre.380.

Por ocasião dos fatos, a vítima Mahara dos Santos Aycar, proprrietária do estabelecimento comercial denominado SHOT POINT COMÉRCIO DE ARMAS E MUNIÇÕES, após decidir vender o estabelecimento, foi apresentada no mês de maio de 2025 ao DENUNCIADO JANDERSON, interessado comprador, pelo DENUNCIADO FABRÍCIO, guarda municipal no município de Macaé e despachante de armas.

No decorrer do longo período de negociação, após propostas de pagamento apresentadas pelo DENUNCIADO JANDERSON, consistentes em parcelas em dinheiro e veículo, alcançada a etapa documental, foram fornecidos pelo referido DENUNCIADO comprovante de residência em nome de terceiros e a carteira de identificação funcional do exército, falsificada.

Na ocasião, o DENUNCIADO JANDERSON procedeu até o estabelecimento comercial, como sempre, acompanhado pelo DENUNCIADO FABRÍCIO.

*Posteriormente, o DENUNCIADO JANDERSON realizou duas transferências para a vítima, sob a modalidade pix, totalizando o valor de R$ 50.000,00 (sendo: um pix de R$ 20.000,00 – vinte mil reais, - tendo como pagador: o LEANDRO SILVA CARDOSOBANCO CAIXA ECONÔMICA/ CPF: ***.206.757.**) e R$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS) -BANCO SANTANDER- tendo como pagador também LEANDRO SILVA CARDOSO. Tais transferências foram realizadas no dia 30.09.2025, e seriam supostamente utilizadas para pagar documentação.*

Diante da divergência na documentação, as negociações não avançaram e o DENUNCIADO JANDERSON resolveu desfazer o

negócio, no dia 14/11/2025, e forneceu a chave PIX 27 999722 729-, banco Santander para devolução da quantia transferida.

A vítima informou ter utilizado o valor para sanar pendências do estabelecimento comercial, como haviam acordado, e que devolveria a quantia quando concretizasse a venda com outro comprador.

O DENUNCIADO JANDERSON, então, manifestou a impossibilidade de deixar a quantia "parada', pois seria um "investidor da loja" propondo como alternativa à devolução da quantia, viabilizar outra forma de continuar a negociação, passando a, insistentemente, tentar convencê-la a realizar a negociação utilizando a documentação até então apresentada.

A vítima, receosa, orientada por seu advogado, se manifestou contrariamente ao prosseguimento das negociações, chegando a travar discussão por meio de aplicativo 'Whatsapp' com o referido DENUNCIADO, o que a motivou a realizar pesquisas em torno do nome dele, logrando identificar que ele responde a processos criminais.

Por fim, a vítima combinou com o DENUNCIADO JANDERSON de se encontrarem no estabelecimento comercial no dia 26/11/2025, ocasião em que ele compareceu acompanhado do DENUNCIADO FABRÍCIO.

Instado a apresentar sua carteira funcional do Exército, onde se identificava como Primeiro Tenente, o DENUNCIADO JANDERSON se recusou, apresentando, então, uma Carteira Nacional de Habilitação, motivo pelo qual a vítima Mahara desconfiou e acionou a polícia militar.

Durante a abordagem policial, apresentou-se a carteira funcional falsa na posse do DENUNCIADO JANDERSON e constatou-se que o DENUNCIADO FABRÍCIO transportava no interior de uma mochila, guardada no veículo do DENUNCIADO JANDERSON, com prévia ciência e anuência deste último, um carregador e 12

munições intactas, calibre .380, sem autorização legal e sem guia de trânsito.

Por fim, foram todos conduzidos à 134ª Delegacia de Polícia.

Assim, conclui-se que foi objetiva e subjetivamente típica, ilícita e culpável a conduta praticada pelos DENUNCIADOS, inexistindo quaisquer descriminantes a justificá-la, estando, por conseguinte:

a) JANDERSON ANDRADE COELHO: incurso nas penas do art. 171 c/c art. 14, II, CP; e art. 14, Lei 10.8026/03, ambos n/f art. 29, CP; art. 304, CP, por 2x (duas vezes); na forma do art. 69, CP;

b) FABRÍCIO AMARO DIAS MARTINS, incurso nas penas do art. 171 c/c art. 14, II, CP; e art. 14, Lei 10.8026/03, ambos n/f art. 29, CP e do art. 69, CP. (...)"

A prisão preventiva foi mantida por decisão proferida em 12/12/2025, sob os seguintes fundamentos:

"*1) A inicial acusatória de id. 249133472 preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois descreve adequadamente as condutas típicas imputadas aos denunciados JANDERSON ANDRADE COELHO e FABRÍCIO AMARO DIAS MARTINS em todas as suas circunstâncias.*

O inquérito que embasa a acusação apresenta sólidos elementos comprobatórios da materialidade dos delitos e indicativos da autoria do denunciado.

Não se observam as hipóteses de rejeição da denúncia elencadas no art. 395 do CPP.

Por tais fundamentos, RECEBO A DENÚNCIA.

2) Citem-se os denunciados para que, em atenção à norma do art. 396 do CPP, ofereçam defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do mandado.

Faça constar do mandado a advertência de que o denunciado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, inclusive oferecer documentos e justificações, devendo especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (no máximo de oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (art. 401 do CPP).
Comunique-se que a ausência de resposta no prazo legal ensejará a nomeação de Defensor Público para oferecê-la, nos termos do art. 396-A, §2º do CPP.

CUMPRA-SE COM URGÊNCIA PELO OJA DE PLANTÃO.

3) Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público, independentemente de nova conclusão.

4) DEFIRO, em parte, as diligências requeridas na cota da denúncia.

4.1) Juntem-se as FACs e as FAIs dos denunciados, atualizadas e esclarecidas por certidão.

4.2) INDEFIRO a expedição de ofício ao IFP, SSP/RJ, INI e à VEP para comunicar a presente ação penal. Com o sistema FACWEB, assim que o procedimento policial é distribuído no Judiciário, há a automática comunicação ao sistema SEI, passando a anotação criminal a constar imediatamente na FAC do acusado e no IFP/RJ, sendo, portanto, desnecessária a comunicação requerida pelo MP.

4.3) DEFIRO a juntada do laudo referente ao documento descrito no auto de apreensão de id. 246583935 e a realização de exame nas munições e no carregador descritos no auto de apreensão de id. 246583933. Oficie-se à Delegacia responsável para remessa do material e ao ICCE para realização do exame.

5) quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva dos denunciados:

Em id. 250557313 e 247843436, consta pleito revogatório apresentado pela defesa do denunciado JANDERSON, arguindo a inexistência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva e a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, bem como a suficiência de medidas cautelares mais brandas em substituição ao cárcere.
A defesa do denunciado FABRÍCIO apresentou requerimento de liberdade em id. 247540650, arguindo a ausência de periculosidade do denunciado e a suficiência de cautelares diversas.

Na cota da denúncia, o Ministério Público pugnou pela manutenção da prisão preventiva dos denunciados, destacando que o decreto prisional não se baseou somente na suposta periculosidade dos agentes, mas em fatos que exigem, nesse momento, o apartamento do convívio social.

Decido.

No Estado Democrático de Direito, garante-se ao indivíduo a presunção do estado de inocência até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Decorre daí a conclusão lógica de que, até a desconstituição dessa presunção, impõe-se a liberdade como regra, pois o ordenamento constitucional brasileiro não admite, ao menos sob o ponto de vista formal, execução antecipada da pena.

Excepcionalmente, contudo, admite-se a restrição à garantia da liberdade quando demonstradas, de forma motivada, a necessidade e a adequação de tal medida (art. 282, I e II, do CPP), se indispensáveis à garantia da ordem pública, da ordem econômica, do regular desenvolvimento da instrução criminal ou da aplicação da lei penal (periculum libertatis).

De início, esclareço que não houve alteração no contexto fático ou jurídico destacado na decisão proferida em audiência de custódia que converteu em preventiva a prisão flagrancial dos denunciados, mantendo-se inalterados os fundamentos utilizados para a decretação da medida mais drástica, pelo que, os adoto como razão de decidir.

Na hipótese, as peças de informação que integram estes autos contemplam sólidos elementos que comprovam a materialidade dos delitos imputados aos denunciados e indicam sua autoria, notadamente: o registro de ocorrência de id. 246583921; termos de declaração de id. 246583924; 246583926; 246583927; 248552958; autos de apreensão de id. 246583933 e 246583935; ofício de id. 246672867.

Resta configurado, portanto, o fumus comissi delicti (artigo 312, caput, parte final, do CPP).

Quanto à necessidade da prisão, pode-se afirmar, com segurança, que a constrição da liberdade de locomoção dos denunciados é medida que se impõe como forma de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e o regular desenvolvimento da instrução criminal.

Para além das razões já expostas na decisão proferida em audiência de custódia, acrescento que, posteriormente, foi juntado aos autos, em id. 246672867, ofício expedido pelo Exército brasileiro informando que o denunciado JANDERSON ANDRADE COELHO não consta nos bancos de dados da Força.

Tal fato comprova a articulação prévia do denunciado para a prática do crime, a fim de se valer de falsa identificação militar como argumento para conferir confiabilidade à sua pessoa na negociação fraudulenta que pretendia manter com a vítima.

Acrescento, ainda, que foram acostadas ao processo informações de outra negociação suspeita envolvendo o denunciado

JANDERSON no ano de 2024, conforme termo de declaração de id. 24855958.

Quanto à periculosidade do denunciado JANDERSON, sobrelevo a informação de ter sido ele pronunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, III e IV e art. 211, ambos do código penal, conforme informação prestada pelo juízo da Comarca de Colatina – ES (id. 246584966).

Vê-se, pois, que, em estado de liberdade, o denunciado possivelmente voltou a delinquir, sendo inquestionável a necessidade da prisão como forma de se garantir a ordem pública.
Quanto ao denunciado FABRÍCIO, destaco a existência de 3 anotações criminais pretéritas em sua FAC, todas pela suposta prática do crime tipificado no art. 171 do CP.

Por certo, tem-se com isso fortes indícios da dedicação do denunciado à prática de crimes dessa espécie, reforçando-se a necessidade da prisão preventiva, eis que, estando ele em liberdade, mostrou comportamento incompatível com o convívio em sociedade.

Acrescento que com o denunciado foram apreendidas munições e outros apetrechos relacionados à utilização de armas de fogo. Em que pesem as alegações da defesa de que o denunciado é instrutor de tiro e de que as munições com ele apreendidas não eram aptas a disparar tiros, esclareço que tal fato deverá ser corroborado por laudo técnico a ser produzido pelo ICCE.

Isso porque, diferentemente do alegado pela defesa, não há no auto de apreensão a informação de que todas as munições apreendidas eram inaptas a disparar em arma de fogo.

Veja-se, no auto de apreensão de id. 246583933, constam: 2 Componentes de Munição INDETERMINADO (Estojo) - Calibre (INDETERMINADO); 3 Componentes de Munição INDETERMINADO (Projétil) - Calibre .380 (sem espoleta); 1

*Componentes INDETERMINADO (Carregador) - Calibre (.380); 12 Munições INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.380); 4 Munições INDETERMINADO (Cartucho Percutido e não Deflagrado) - Calibre (INDETERMINADO); Outros Bens: Outros: 1 Unidade(s) UMA MÁQUINA DE CARTÃO/ (SN: J99801239876) * Outros: 1 Unidade(s) UMA CAIXA PLÁSTICA * Outros: 8 Unidade(s) oito estojos de manejo (réplicas de munição utilizadas para instrução de tiro).*

Precisamente quanto às 12 munições calibre .380, não há nenhuma informação de que se trata de munição sem espoleta, percutida ou de que sejam réplicas.

Portanto, ainda que em sede de cognição sumária, há, sim, esteio para a imputação do crime previsto no art. 14 da lei n. 10826/2003 e, por conseguinte, para que se considerem tais fatos como relevantes para a manutenção da custódia do denunciado.

Portanto, tenho que a prisão preventiva dos denunciados é indispensável à garantia da ordem pública.

Para além, servirá, ainda, a prisão como garantia da aplicação da lei penal e também como meio eficaz de assegurar a regularidade da instrução criminal.

Por certo, o estado de liberdade dos denunciados poderá influenciar na colheita das provas, sobretudo as provas orais, de modo que apenas a prisão será capaz de oferecer às testemunhas a segurança necessária para que prestem depoimentos livres de qualquer sorte de ameaça ou constrangimento, ainda que indiretos.
Presente, assim, o periculum in libertatis.

Esclareço, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita por si sós não obstam a manutenção da prisão preventiva quando presentes pressupostos que a justifiquem, o que observo no presente caso.

Argumentos que constituem matéria de mérito deverão ser melhor analisados após a citação dos denunciados com a apresentação de defesa prévia, momento oportuno para tanto.

Por fim, há que se registrar que a prisão preventiva é plenamente homogênea neste caso, pois, o máximo de pena abstratamente cominada pelos crimes imputados impediria a substituição da pena privativa de liberdade por PRD (art. 44, I, do CP e Lei 8.072/90).

Pelo exposto, ***MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS DOS DENUNCIADOS JANDERSON ANDRADE COELHO e FABRICIO AMARO DIAS MARTINS.***

6) Desde já, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/01/2026, às 16h.

Requisitem-se e intimem-se os acusados e as testemunhas.

Dê-se ciência ao MP."

Pois bem.

Com efeito, ao contrário do que se alega, há elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, sendo certo que a sua substituição por medidas cautelares mais brandas não se revela suficiente na presente hipótese, principalmente neste primeiro momento de análise liminar.

Ademais, as alegadas condições pessoais favoráveis do paciente, comprovadas ou não, bem como questões relacionadas ao mérito do processo originário, não se prestam para embasar a pretendida liberdade, quando presentes os requisitos autorizadores.

Outrossim, a alegação de ausência de justa causa quanto ao crime de porte de munição confunde-se com o mérito do *writ*, cu

apreciação demanda exame mais aprofundado dos autos, a ser realizada oportunamente pelo Colegiado.

Por tais motivos, não se vislumbra, de plano, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dispenso as informações, pois os autos de processo principal estão disponíveis para consulta no sistema eletrônico.

À Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA
DESEMBARGADOR RELATOR